



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024886-30.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é apelado/apelante RODOLFO SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1024886-30.2023.8.26.0361

Apelante/Apelada: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Apelante/Apelado: Rodolfo Silva de Oliveira

Autos em primeiro grau nº: 1024886-30.2023.8.26.0361

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Fabricio Henrique Canelas

3ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes

VOTO Nº 22626

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais. Insurgência de ambas as partes. Autor almejando a majoração da indenização por danos morais. Pretensão da requerida de improcedência dos pedidos. Negativação do nome do requerente junto a órgãos de proteção ao crédito não comprovada. Comprovada as diversas cobranças indevidas realizadas pela ré. Requerida que não logrou êxito em provar a origem e regularidade da dívida. Declaração de inexigibilidade e exclusão das cobranças que se mantêm.

MANUTENÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Prejuízos advindos de cobranças ilegítimas que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Montante da indenização mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto.

Recursos não providos.

1. Recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **Rodolfo Silva de Oliveira** em face de **CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, cujo pedido foi julgado procedente para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$

123,33 relativo ao contrato de nº 156597241 e condenar a ré a pagar ao autor, pelos danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, corrigido desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e com juros de 1% ao mês, contados do fato (negativação indevida) (fls. 125/129).

Inconformado, recorreu a ré a fls. 148/165. Afirma que o débito é legítimo. E, ainda que assim não fosse, não há negativação do nome do autor ou ainda cobrança.

Apelou adesivamente o autor a fls. 171/177. Requer a majoração da indenização por danos morais ante a negativação indevida.

Recursos respondidos (fls. 178/187 e fls. 191/202).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

Passo ao voto.

Narrou o autor ter tido seu nome apontado em rol de devedores sem reconhecer a dívida inscrita pela ré. Requer, assim, a declaração de inexigibilidade da dívida e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a requerida alega que o débito se originou de contrato de linha telefônica.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência em parte do pleito exordial, segundo descrito alhures, contra o que se insurgiram ambas as partes.

A demandada requerendo a improcedência dos pedidos. O requerente, por sua vez, interpôs recurso pretendendo a majoração da indenização por danos morais.

Pois bem. É cediço que a responsabilidade da empresa ré no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos*

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse diapasão, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INCLUSÃO DOS DADOS DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A *responsabilidade da instituição financeira é interpretada de forma objetiva*, até porque ficou configurado que ela não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, pois incluiu os dados da usuária em cadastro de inadimplentes injustificadamente. 2. As instâncias ordinárias, com base no princípio da boa-fé e das provas colacionadas, concluíram que a correntista era detentora do direito ora pleiteado e que havia motivo suficiente para a condenação de pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados pelo banco. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 5. O banco não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 6. Agravo regimental não provido.” – AgRg no AREsp 599830/DF. Relator Moura Ribeiro – 24/02/2015 (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, não restou comprovada a relação jurídica travada entre as partes, tampouco o contrato que teria ensejado a

inadimplência do requerente.

Destarte, não demonstrada a origem e regularidade da dívida, de rigor manter a declaração de sua inexigibilidade, devendo ser excluída as respectivas cobranças.

Ainda que os documentos de fls. 17/18 não comprovem a negativação do nome do autor, visto que destacado no documento que a dívida não está no cadastro de inadimplentes do Serasa, imperioso lembrar que as cobranças (fls. 19/21), manifestamente indevidas, provocam danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*), sendo de rigor o ressarcimento financeiro à parte lesada.

Quanto a este ponto, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - FRAUDE - EMPRÉSTIMO - DÉBITOS INDEVIDOS – DANO MORAL - Empréstimo fraudulento contraído por estelionatário - Débitos indevidos e não justificados pela instituição financeira - Exclusão da responsabilidade do fornecedor apenas nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC, não ocorrentes no caso em tela - Sistema de segurança bancária que se mostrou vulnerável a fraudes - Aplicação da teoria do risco profissional - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” e da Súmula 479-STJ - Fraude perpetrada que gerou perturbação emocional, transtornos e aborrecimentos, passíveis de indenização - Falha na prestação de serviços - inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos - Dano moral configurado diante do acervo probatório - Indenização fixada em R\$ 10.000,00, que não comporta redução - Sentença de procedência mantida - RECURSO DESPROVIDO” – Apelação nº 0017751-18.2012.8.26.0248, Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/06/2015 (grifos nossos).

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005 (destacamos).

Na presente hipótese, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às já esmiuçadas circunstâncias do caso concreto – cobranças indevidas sem que houvesse negativação - entendo como adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

Quanto à sucumbência, assim postula a Súmula 326 do STJ: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

No presente caso, tendo em vista o valor atribuído ao contrato bem como aos danos morais fixados, deve ser majorado o arbitramento dos honorários devidos os patronos do autor para R\$6.000,00, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, já considerado o trabalho recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de autor e réu.

MARCOS GOZZO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO